



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ATA TOMADA DE PREÇOS 05/2021 -04**

Às oito horas do dia vinte de agosto de dois mil e vinte e um, a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria número dez, de quatro de janeiro de dois mil e vinte e um, integrada pelos membros Pedro Augusto Machado Shutz, Janelise Iparraguirre de Castilhos e Paulo Barbacovi Araujo reuniu-se para o julgamento do recurso administrativo apresentado pela licitante um – MODULAR CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, recebido através do protocolo 2021/9889. Não houve contrarrazões. A presente comissão, diante dos argumentos apresentados, observadas as normas legais e princípios da licitação, **DECIDE-SE** por conhecer dos recursos apresentados, para no mérito, dar-lhes **PROVIMENTO**, reformando a decisão anterior, declarando **CLASSIFICADA** no presente certame a licitante Modular Construção, Comércio e Serviço LTDA.. Encaminhamos a planilha corrigida da licitante I para análise do corpo técnico. Nada mais havendo é lavrada a presente ata que é assinada pelos membros da comissão às onze horas e trinta minutos.

Pedro Augusto Machado Shutz

Janelise Iparraguirre de Castilhos

Paulo Barbacovi Araujo




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**


Encaminha-se ao corpo técnico para análise da planilha corrigida que foi apresentada junto ao recurso administrativo, ora julgado, protocolado através do processo 2021/9889.

Após que seja dada a devida publicidade aos atos e devolvido o processo à Comissão de Licitações para regular andamento do certame.

Canela, 20 de Agosto de 2021



Paulo Barbacovi Araujo  
Presidente da Comissão de Licitação



Pedro Augusto Machado Shutz  
Membro



Janelise Iparraguirre de Castilhos  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Comissão de Licitações

Portaria nº 10/2021

**Referência:** Tomada de Preços 05/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção da sede dos moradores da Vila Dante, com fornecimento de materiais e mão de obra, a ser julgada pelo menor preço global unitário, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e no que couber a Lei Complementar 123/2006, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma Físico-Financeiro e de execução em anexo ao edital.

**Protocolo:** 2021/7458

**Recorrentes:** Modular Construção, Comércio e Serviço LTDA

**Recorrida:** Comissão de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## 1. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de preço 05/2021, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso I, alínea b, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A Sessão Pública de abertura ocorreu no dia 15 de Julho de 2021, com início às 14 h, sendo abertos os envelopes de número um, contendo a documentação de habilitação e os envelopes de número dois, contendo as propostas, que foram analisadas pelos licitantes e rubricadas pelos presentes

A licitante um - Modular Construção, Comércio e Serviço LTDA apresentou proposta com melhor valor global e teve a planilha encaminhada para análise do corpo técnico.

A Comissão de Licitações recebeu no dia 26 de Julho de 2021, conforme folha de nº 350 do referido processo, a manifestação do corpo técnico, o qual analisou a documentação e verificou diversas inconformidades.

O licitante foi comunicado sobre a desclassificação da proposta, a qual foi publicada na ata de número 02, datada de 28 de julho de 2021.

Irresignados com a decisão da Comissão de Licitações foi apresentado recurso administrativo pela licitante Modular Construção, Comércio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

e Serviço LTDA. Não vieram contrarrazões, as demais licitantes restaram silentes.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade do recurso apresentado, respeitado o prazo previsto.

## **3. FORMALIDADES**

Observam-se cumpridas as formalidades legais, sendo cientificados os licitantes dos atos praticados, publicizada e disponibilizada toda documentação pertinente.

## **4. DO RECURSO DA LICITANTE MODULAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**

Recurso contra a sua desclassificação pleiteando a reforma da decisão.

Salienta a tempestividade do recurso.

Relata, sinteticamente, os fatos do certame.

Apresenta as razões para a reforma da decisão, alegando que apresentou todos os documentos pertinentes, cumprindo com todas as exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

impostas pelo edital e que as incorreções na planilha tratam-se de meras irregularidades formais, citando que é permissivo sua alteração sem que haja alteração do valor global indicado, não ensejando na desclassificação do licitante.

Cita princípios, doutrina e jurisprudência.

Requer o recebimento e conhecimento das razões do recurso, com a conseqüente reforma da decisão declarando a empresa habilitada. Não ocorrendo que seja encaminhado à autoridade superior.

## 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Oportunamente, observada a motivação da inabilitação e alegações recursais, a análise se dará de forma conjunta e objetiva.

De acordo com a ata datada de 28 de julho de 2021, quando da análise da planilha apresentada pela licitante, após manifestação do representante do corpo técnico, restou inabilitada a licitante ora recorrente.

Transcreve-se o parecer do representante do corpo técnico, ratificados na reunião de análise da documentação:

*“No item 4. da planilha orçamentária (SUPRA ESTRUTURA) da Empresa Modular Construção, Comércio e Serviço LTDA, apresenta um valor de R\$ 40.814,47, no*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*entanto, somando-se os valores apresentados pela empresa nos subitens 4.1 PILARES = R\$ 30.755,82, 4.2 VIGAS= R\$ 40.873,26, 4.3 LAJE DE COBERTURA=R\$ 3.207,40 e 4.4 OUTROS= R\$ 2.699,36 chega-se a um total de R\$ 77.535,84”.*

*“Utilizando-se o valor referido no item anterior, o valor final da planilha orçamentária da empresa Modular passará a ser R\$ 637.362,87”*

*“A planilha orçamentária da empresa Modular Construção, Comércio e Serviço LTDA, apresenta inúmeros serviços com preço unitário superior a planilha apresentada pela prefeitura. Desta forma, descumpre o item 11.2.2 do edital.”*

*“Os itens que somam 80% do custo total orçado são :1. Serviços preliminares; 3. Infraestrutura - fundações; 4. Supraestrutura; 5. Alvenaria; 6. Esquadrias; 7. Cobertura de telhado e pergolado; 8. Revestimento de Paredes; e 9. Pavimentação.”*

Foram destacados em planilha anexa ao processo os itens que estão com preço superior ao da prefeitura nos itens que juntos somam 80% do custo total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Via de regra, como ocorrido no presente certame, a manifestação do corpo técnico é acatada pela Comissão de Licitações, caso contrário, não haveria sentido nessa análise.

No entanto, em que pese a respeitosa análise e manifestação exarada, não há como ignorar as exigências editalícias e princípios basilares da licitação.

Neste ponto temos que assiste razão a recorrente e antecipa-se que o presente julgamento se encaminha para provimento do recurso.

Diante da manifestação, a empresa apresentou planilha corrigida, mantendo o valor global ofertado.

Em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em que pese, deve ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continua a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado a licitante o menor preço, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Constatado o erro, a licitante propôs-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global.

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, resta imperioso rever a decisão anterior no sentido de aceitar a proposta e manter classificada a ora recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da licitante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

E ainda, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho “*não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional*”.

No mais, nenhuma licitante apresentou contrarrazões, contrapondo assim as alegações presentes no recurso apresentado, interpretando-se tal silêncio, salvo melhor entendimento, como pertinentes as alegações.

Diante das circunstâncias apresentadas, como antecipado, temos que é necessária a reforma da decisão anterior.

## 6. DECISÃO FINAL

Diante dos argumentos apresentados, observadas as normas legais e princípios da licitação, **DECIDE-SE** por conhecer do recurso apresentado, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando a decisão anterior, declarando **CLASSIFICADA** no presente certame a proposta apresentada pela licitante Modular Construção, Comércio e Serviço LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Encaminha-se ao corpo técnico para análise da planilha corrigida que foi apresentada junto ao recurso administrativo, ora julgado, protocolado através do processo 2021/9889.

Após que seja dada a devida publicidade aos atos e devolvido o processo à Comissão de Licitações para regular andamento do certame.

Canela, 20 de Agosto de 2021



Paulo Barbacovi Araujo

Presidente da Comissão de Licitação

Pedro Augusto Machado Shutz

Membro



Janelise Iparaguire de Castilhos

Membro